PROJETO DE LEI Nº 1.584, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

**Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes condições:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa;

II – pagamento parcelado, com entrada, em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa;

III – pagamento parcelado, com entrada, de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa; e

IV – pagamento parcelado, com entrada, de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) dos juros e multa.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, em formulário padrão, elaborado pelo Departamento de Arrecadação e Finanças do Município.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos da lei vigente.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, tornando-se exigível a totalidade do crédito remanescente.

§ 2º. As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem móvel ou imóvel em pagamento, desde que precedido de avaliação realizada por Comissão nomeada pela Administração Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência ou suspensão das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º. Será obrigatória a consulta ao cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento, transferência de recursos ou de bens a qualquer título ou para prestação de serviços com máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município ou por ele subvencionados.

§ 2º. Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender casos decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo Poder Executivo e reconhecida pelos órgãos competentes; e

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º. A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 22 de abril de 2025.

ALEXANDER CASTILHOS,

Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.584/2025:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos este Projeto de Lei para apreciação legislativa, que “dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências” para facilitar o pagamento de dívidas ativas dos contribuintes que se encontram em débito com o erário público, bem como visando alavancar a arrecadação, evitando processos judiciais, que se prolongam no tempo e são desgastantes para ambas as partes, normalmente sem os resultados financeiros esperados.

Neste contexto, a busca de uma composição amigável, mesmo para os débitos já ajuizados, é medida que deve ser buscada, como forma mais rápida de recuperação dos créditos pelo Município.

Por outro lado, destacamos que a negociação de valores pendentes, é uma forma da Administração Municipal oportunizar aos contribuintes inadimplentes a regularização de seus débitos junto a Fazenda Pública Municipal, para que possam dispor novamente dos serviços oferecidos, pois é sabido que os órgãos públicos não podem prestar serviços para contribuintes em débito com o erário público.

Esta proposta, além do exposto acima, é decorrente dos anos seguidos que nossa população enfrenta intempéries climáticas, especialmente estiagens, já que a maioria da renda das famílias estrela-velhenses é procedente de atividades agropecuárias que sofreram seguidas perdas de produção, o que afeta também atividades urbanas (comércio e serviços), aumentando as dificuldades de pagamento dos compromissos financeiros das pessoas.

Assim, com este projeto, apresentamos uma forma de facilitar os pagamentos dos contribuintes inscritos em dívida ativa no Município, para que possam se manter em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal e ter acesso à todos os serviços públicos, sem qualquer prejuízo.

Pelo exposto, solicitamos aprovação deste Projeto de Lei pelos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 22 de abril de 2025.

ALEXANDER CASTILHOS,

Prefeito Municipal.